

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.030499/91-77
Recurso nº : 129.135
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1986 a 1988
Recorrente : MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.784

FINSOCIAL/IR DEVIDO - TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente o Conselheiro José Carlos Passuello.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo nº : 10880.030499/91-77
Acórdão nº : 105-13.784

Recurso nº : 129.135
Recorrente : MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

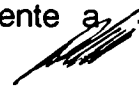
RELATÓRIO

MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - Sp, que manteve parcialmente a exigência do crédito da Contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre o IR devido, formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 06/08, relativo aos períodos-base de 1986 (1º e 2º semestres) e 1987, em decorrência de procedimento fiscal envolvendo os períodos de 1986 (1º e 2º semestres) a 1990, tendo como lançamento principal o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada parcialmente a referida decisão.

A peça descritiva das irregularidades motivadoras do lançamento principal (IRPJ) e dos decorrentes, Termo de Verificação Fiscal, encontra-se às fls. 03 e verso, comportando duas matérias: 1- Rescisão Antecipada de Contratos, caracterizando operações de compra e venda; 2 - "PDD" - Provisão para Devedores Duvidosos, pela utilização indevida do percentual de 1,5% para cálculo das respectivas provisões, quando não afastou da base de cálculo créditos que, representados pela propriedade do bem/objeto e outras garantias, são considerados cobertos por garantia para efeito de PDD.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 13 a 25, a empresa reconheceu como legítima a existência de tributos relacionados ao item nº 1, promovendo o seu recolhimento. Contestando a exigência relacionada ao item nº 2.

A decisão da autoridade monocrática, fls. 91 a 98 do Processo nº 10880.030494/91/53, que trata do IRPJ, com cópia às fls. 40 a 47, acolheu parcialmente a



pretensão da impugnante, repercutindo na presente demanda pela relação de causa e efeito que vincula o lançamento principal aos decorrentes.

A decisão proferida, considerou que as modificações incorridas no processo principal não contribuíram para alterar os valores que deram origem à tributação relativa ao FINSOCIAL/IR DEVIDO, havendo modificação apenas em relação à TRD, a qual está assim ementada:

"FINSOCIAL. DECORRÊNCIA. A manutenção do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.

TRD ACUMULADA. Fica excluída a TRD acumulada, remanescendo, no período de 04/02/91 a 29/07/91, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração."

Cientificada da decisão (segundo despacho de fls. 59, 15 dias contados da data constante da relação de correspondência de fls. 60, 22/08/2001), a empresa, por intermédio de procuradores devidamente instrumentados, fls. 70 e 71, ingressou com recurso para este Conselho, fls. 61 a 68, protocolizado no dia 24/09/2001, com os mesmos argumentos apresentados naquele processo de IRPJ, os quais versaram sobre as normas insculpidas na IN 176/87, sobre a garantia real e direito de propriedade, à luz dos dispositivos constantes do Código Civil Brasileiro, argumentos esses considerados aqui reproduzidos para todos os fins de direito.

Ao fim, requer seja conhecido e dado integral provimento ao recurso interposto, para que a r. decisão *a quo* seja reformada parcialmente, com o cancelamento do auto de infração,

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com o comprovante de depósito recursal, conforme documento acostado às fls. 78 e despachos de fls. 80.

Sem preliminares.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

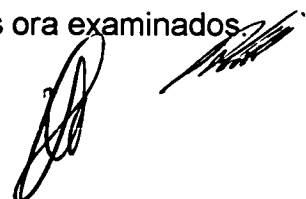
O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Analisadas as peças processuais e as razões trazidas à baila pela empresa recorrente, temos em destaque, como decorrência do lançamento de IRPJ, Processo nº 10880.030494/91-53, apenas a matéria relativa ao segundo item de autuação – Provisão para Devedores Duvidosos, com a modificação proporcionada pela decisão recorrida, conforme retratam as ementas acima transcritas.

A matéria fática e todos os aspectos que a envolvem foram analisados e discutidos no processo principal, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, e lá teve o seu desfecho. Restando ao presente, como consequência lógica, a adoção dos mesmos fundamentos das razões de decidir, eis que são os mesmos fatos a produzir efeitos em relação àquele lançamento e à contribuição exigida nos autos.

Como é sabido, de acordo com a remansosa jurisprudência administrativa, já está consagrado neste Conselho de Contribuintes que, em se tratando de lançamento decorrente ou reflexivo, dá-se a este o mesmo tratamento aplicado ao lançamento principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, por possuírem a mesma matéria fática.

Assim, tendo sido provada a legitimidade e a legalidade da exigência constante daqueles autos processuais de IRPJ e sendo a mesma matéria tributável para ambos os lançamentos, sorte diferente não pode colher os seus reflexos. Não se cogitando de que possa haver qualquer retoque à exigência estampada nos autos ora examinados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10880.030499/91-77

Acórdão nº : 105-13.784

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 